DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3395/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15305/2016
PROTOCOLO	: 1720980
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA – FAPEC
ORDENADOR DE DESPESAS	: WADDYH MOYSÉS NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA FAPEC (FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA) COM VISTAS A SISTEMATIZAR A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICO, DE PROVAS E TITULOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL DA CAMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA, DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (1ª e 2ª FASES) E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE) - MULTA REGIMENTAL

Vistos, etc.

Cuida-se do Contrato Administrativo acostado as fls. 9/12, celebrado entre a **Câmara Municipal de Cassilândia/MS** e a **Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura**, cujo objeto é a prestação de serviços com vistas a sistematizar a realização de concurso público de provas e títulos para preenchimento de vagas no quadro de pessoal da Câmara Municipal com o valor de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

Apreciam-se nestes autos o Procedimento de Dispensa de Licitação, a formalização do Contrato Administrativo s/n e a execução financeira do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em face da documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria, por intermédio **do TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 2ICE - 1006/2017; 1007/2017 e 1008/2017** (fls. 16/17, 18/19, 20/21 respectivamente) solicitou ao gestor, para que no prazo de 30 dias encaminhasse a esta corte de contas as justificativas e documentos que julgasse pertinente em relação a contratação em exame.

O ordenador de despesas apresentou sua resposta à intimação às fls.29-44 e 46-50, na ânsia de legitimar a contratação pública.

Procedendo, com o exame da documentação acarreada aos autos, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria, por meio da sua Análise **ANA - 2ICE - 15206/2018** (fls. 51/60), e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer **PAR - 4ª PRC - 1087/2019** (fls.61/63), se manifestaram pela **irregularidade e ilegalidade** de todas as fases da contratação pública em apreço sugerindo a aplicação de multa à autoridade responsável.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o relatório.

Impende assinalar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Extrai-se do feito, que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em manifestar pela

ilegalidade e **irregularidade** das 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Ao verificar o referido processo objeto da análise, constata-se que o Gestor ao realizar o procedimento administrativo, deixou de observar os requisitos estabelecidos na norma legal para a contratação por inexigibilidade e assim, afrontou claramente os seguintes artigos da Lei n° 8.666/93, conforme descrito abaixo:

A) **art. 14**[1] (Não houve a indicação da existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso);

B) **art. 38 "caput" e inciso VI**[2], (ausência de informações a respeito de como ocorreu o início da contratação, da autuação do procedimento licitatório de dispensa e da autorização da autoridade competente para realização do certame, bem como ausência do parecer jurídico);

C) **art. 24 inciso XIII**[3] (falta da justificativa para a contratação por dispensa de licitação);

D) **art. 26**[4] (Não consta nos autos a pesquisa de mercado referente ao objeto da contratação justificativa do preço, bem como a razão de escolha do fornecedor e ratificação da dispensa);

[1] Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

[2] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação dispensa ou inexigibilidade;

[3] Art. 24. É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

[4] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

E) **art. 29 incisos III, IV e V**[5], (ausência de juntada da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, entre estes documentos estão a prova da regularidade com a fazenda Federal, Estadual e Municipal, com à Seguridade Social e o FGTS, bem como a inexistência de débitos inadimplidos pela Justiça do trabalho. art. 61(Não consta nos autos o extrato do contrato devidamente publicado na imprensa oficial.); e

F) art. 62[6] que determina a obrigatoriedade de elaboração do instrumento contratual.

Há também afronta direta a Súmula n° 214 do TCU[7] por impropriedade ao empenhar somente parte do valor inicialmente contratado, a Instrução Normativa nº 35 deste Tribunal de Contas, Item B2 – 7 1.11 Capítulo III, pois não constam nos autos cópias das propostas apresentadas e a documentação de instrução destas, bem como ao art. 54 da Lei 4.320/64[8] ao constituir compensação de pagamento entre o recolhimento de receitas e os direitos creditórios contra a Fazenda Pública.

[5] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

[6] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[7] Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no
Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União

[8] Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

No caso em tela, a cronologia dos fatos evidencia que o procedimento de Dispensa de Licitação foi realizado pela Administração Pública de forma irregular e ilegal, ante a previsibilidade da contratação e a falta de planejamento, descumprindo claramente o que estabelece a norma legal.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o Contrato Administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

No que tange a execução financeira, as etapas não estão de acordo com as disposições contidas na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em razão de que não foi realizada a juntada do termo de encerramento do contrato devidamente assinado pelas partes informando o fim das obrigações contratadas, bem como não consta nos autos a nota fiscal atestada comprovando a liquidação das despesas, tornando-se desta forma à execução financeira da contratação irregular.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64, além da inobservância d a remessa de documentos a esta Corte de Contas, mesmo sendo intimado devidamente para tal ato.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, a mesma apresentou-se da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual e Final	R$ 19.800,00
Nota de Empenho	R$ 14.920,00
Ordem de Pagamento	R$ 14.920,00

Comprovante de Depósito	R$ 14.920,00

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113[9] da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas.

Nessa mesma esteira de pensamento, é o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, vejamos:

> Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Dessarte, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

[9] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contrato e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

I – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV, IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

II – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo s/n° (2ª fase), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV, IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

III - Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo s/n° (3ª fase), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso VIII do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

IV - Aplicar **MULTA** regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. Waddyh Moisés Neto, Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia à época, inscrito no CPF nº 391.101.841-04, Responsável pelo procedimento de Dispensa de Licitação e formalização contratual, por infração à norma legal, com base no art.170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

V - Conceder o **PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RNn.º 76/13, c/c art. 83, da LCn.º 160/12), sob pena de execução;

VI - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA